



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PROCESSO N° 00600-00023663/2023-29-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023/SML/PVH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE NATUREZA CONTÍNUA DE RECEPCIONISTA, visando atender as Unidades de Pronto Atendimento da Zona Sul e Zona Leste, e Maternidade Municipal Mãe Esperança, através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora a empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** no Pregão Eletrônico n° 005/2023/SML/PVH.

I. DO RELATÓRIO

Conforme registrado na Ata Complementar de realização do certame, para cumprimento da sentença proferida em Mandado de Segurança n.7018922-412024.8.22.0001, procedeu-se com a desclassificação/inabilitação da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e convocação das licitantes remanescentes seguindo a ordem de classificação.

Após a aceitação e habilitação da empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA manifestou intenção de recorrer.

Em vista disso, as licitantes foram intimadas para, querendo, enviar Razões e Contrarrazões no prazo estabelecido no Edital. Findo os prazos editalícios, foram recebidas as razões de recurso da CSF SERVIÇOS. Com relação às contrarrazões, encerrado o prazo para seu envio, a empresa KAPITAL SERVIÇOS, manifestou-se contra-argumentando os aspectos suscitados em sede de recurso.

As peças recursais foram anexadas ao sistema e ainda recebidas via e-mail(pregoes.sml@gmail.com). É importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Sistema (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho.

É o breve relatório, passamos à análise.

II. DAS RAZÕES

Em síntese e no essencial, a CSF SERVIÇOS LIMPEZA LTDA impõe-se contra a decisão que habilitou a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



LTDA sob o argumento de que a mesma não atendeu as condições de habilitação técnica, vejamos:

(...)

Pois bem, seguindo tal determinação legislativa, o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023 exigiu, em seu item 12.9.2., alínea "c", pág. 14, a comprovação da habilitação técnica através do envio da comprovação ou declaração de aceite do pessoal que prestará os serviços inerentes ao contrato, em qualquer forma admitida no ordenamento jurídico.

(...)

Tal exigência deve ser interpretada como condição para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, bem como sua continuidade na participação na referida licitação, devendo ser avaliado como critério para julgamento da proposta.

Ocorre que, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, regente do presente certame, os documentos de habilitação das empresas participantes, inclusive quanto à comprovação de capacidade técnica devem ser juntados **até a data de abertura do certame**, o que não foi feito pela empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Conforme demonstrado através do "ComprasGov", a empresa KAPITAL juntou seus documentos de habilitação no dia 09 de janeiro de 2024, um dia antes do certame.

Após o decorrer do processo licitatório, bem como do processo judicial face à impetração de Mandado de Segurança da empresa KAPITAL, veio determinação para o retorno à fase de habilitação que iniciou em 30 de julho de 2024.

Entretanto, no ato de convocação da empresa KAPITAL, o Sr. Pregoeiro identificou que esta não cumpria com todos os requisitos exigidos no edital de licitação(...)

Dessa forma, a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA deveria comprovar anteriormente à data de abertura do certame a sua habilitação técnica, momento adequado para envio da declaração contida no item 12.9.2., alínea "c" do Edital, e não o fez. Assim, é possível verificar que recorrida não comprovou possuir capacidade técnica para execução do contrato, já que deixou de apresentar documento com declaração de anuência do pessoal que realizará os serviços objeto do edital.

É notório portanto que a referida empresa não apresentou a documentação no momento adequado, e este apresentado, fora do momento oportuno, trata-se de documento posterior a data da abertura do certame, sendo que a manutenção da sua habilitação, irá favorecê-la em detrimento dos outros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



licitantes que foram inabilitados por supostamente descumprirem regras editalícias, quanto a declarações firmadas no presente certame(...)

Com isso, verifica-se que a declaração está datada em 15/08/2024, 218 dias posterior a data de abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 005/2023.

Demonstrado está então que a declaração apresentada trata-se de documento NOVO, o que é proibido pela legislação que rege o edital em epígrafe (Lei nº 8.666/1993).

Logo, o Município de Porto Velho/RO não pode praticar medida diversa daquela prevista em edital e que vem sendo adotada por esta municipalidade para desclassificar e/ou inabilitar licitantes no processo licitatório em comento.

(...)

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e dos sólidos elementos legais e documentos acostados, requer-se a Vossa Senhoria:

(a) O recebimento desse Recurso Administrativo, e consequentemente, o seu provimento para que seja decretada a desclassificação e inabilitação da empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, no processo licitatório do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023, lançado pelo Município de Porto Velho/RO, diante das razões de ofensa a legislação vigente e ao edital de licitação, nos termos da fundamentação.

(...)

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA assegura o seguinte:

(...)

A razão recursal apresentada se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do Certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora Recorrida como a vencedora do processo licitatório.

Toda a insatisfação da recorrente trata do item 12.9.c, que versa sobre uma declaração futura de aceite de pessoal que prestará os serviços inerentes ao contrato, em qualquer forma admitida no ordenamento jurídico.

Observa-se que a recorrente não analisou toda a documentação da empresa KAPITAL inserida no dia 09/01/2024. Na declaração de Aparelhamento e Pessoal Técnico a empresa Kapital declara expressamente que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



"Disponibilizará aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pela prestação do serviço."

Na reabertura do processo, a empresa KAPITAL simplesmente ratificou uma declaração que já se encontrava na habilitação anterior.

Isto posto, é incontroverso que a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, quando da apresentação de sua proposta ao presente procedimento licitatório, cumpriu integralmente todas as exigências e comprovações contidas no edital e na legislação.

A recorrente em total desespero, e em flagrante confusão ao interpretar o edital e a legislação, busca fundamentar a sua razão recursal em fato inexistente e sem qualquer amparo legal.

Assim, diante da ausência de qualquer dúvida sobre a proposta e dos documentos de habilitação da empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, a Sra. Pregoeira, procedeu com a aceitação e habilitação, consoante com a legislação e com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e economicidade.

VII - DOS PEDIDOS

Seja dado o não conhecimento e/ou improvimento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n° 02.977.954/0001-84, mantendo a empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 84.555.564/0001-80, vencedora da licitação, UMA VEZ QUE DEMONSTROU POSSUIR A PLENA E INTEGRAL CAPACIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO.

Requeremos ainda, informações sobre o processo administrativo relacionado a DECLARAÇÃO FALSA relativa as condições de habilitação da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (...)

IV. DA ANÁLISE

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inhabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passamos à análise do recurso interposto pela licitante CSF SERVIÇOS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A Recorrente afirma que a Recorrida não atendeu a exigência contida na alínea "c" do item no item 12.9.2 do edital que assim trata:

12.9. Relativos à Qualificação Técnica e documentos necessários

(...)

12.9.2. Capacidade Técnica: Apresentar atestado de capacidade técnica, comprovando que a licitante tenha prestado serviço semelhante ao objeto desse edital observando:

(...)

c) Comprovação ou declaração de aceite do pessoal que prestará os serviços inerentes ao contrato, em qualquer forma admitida no ordenamento jurídico.

Quando da análise da proposta e habilitação, verificou-se a ausência do documento exigido no item 12.9.2 ("c"). Assim, com fulcro no que determina os itens 13.11.1 e 13.15 do edital, empreendi diligência, registrada no chat, para suprir a ausência de tal documento.

13.11.1. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

13.15. As declarações exigidas neste Edital de Licitação, poderão ser diligenciadas, caso não conste no rol de documentos habilitatórios.

No âmbito da diligência empreendida nos termos do edital, a KAPITAL SERVIÇOS, anexou ao sistema, a Declaração para atendimento da exigência do item 12.9.2.

É sabido que a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim discorre em alguns acórdãos:

(...)20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário)

(...)9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (Acórdão 988/2022-TCU-Plenário).

No mais, em relação à alegação da CSF SERVIÇOS de que foi juntado "novo documento", resta evidenciado que não se trata de inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta, mas de informação complementar, com o objetivo de possibilitar a avaliação de atendimento dos critérios de qualificação técnica do objeto.

Entendendo que tal fato foi suprido em diligência, logo, não há que se falar de descumprimento do edital, concluindo que o argumento de que a Recorrida não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital é desprovido de qualquer razão que conduza à reformulação da decisão.

V. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou vencedora do certame a Empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, para decisão final.

Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2024

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira - SML